

ERRATA

PORTARIA Nº 29.222, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
NOMEAR a servidora **ANA PAULA CRUZ MACIEL**, Auditora de Controle Externo - Administração, matrícula nº 0100415, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Controle Externo TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 02-02-2015.

Protocolo 796282

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 10 de fevereiro de 2015 tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº 18.675

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando indicação da Presidência, constante da Ata nº. 5.285, desta data, nos termos do artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RESOLVE,
unanimemente:
DESIGNAR os Excelentíssimos Senhores Conselheiros para ocuparem as Coordenadorias durante o biênio 2015-2016, conforme a seguir:
Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves - Coordenador de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência;
Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior - Coordenador de Assistência Social;
Conselheiro Odilon Inácio Teixeira - Coordenador das Atividades de Ouvidoria.

RESOLUÇÃO Nº. 18.677

Processo n.º 1999/51678-3
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no inciso III, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal;
Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.285, desta data.

RESOLVE,
unanimemente:
AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de pensão em favor de ROSIRENE DE ARAÚJO SOUZA ex-companheira do servidor falecido, REGINALDO DO VALE ALVES (matrícula nº. 0100051), ocupante do cargo de Agente de Vigilância e Zeladoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº. 18.678

Dispõe sobre a atualização do valor máximo das multas a que se refere o artigo 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;
Considerando a necessidade de atualizar o valor máximo das multas previstas na Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 110/2014 do Poder Executivo Estadual na qual fixa o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para vigorar no exercício de 2015;
Considerando que o art. 103 da Lei Complementar nº 081, dispõe sobre a necessidade de edição de ato transitório;
Considerando o que dispõe o art. 243 do Regimento Interno no qual determina a expedição de ato normativo fixando o valor máximo para as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas;
Considerando a necessidade de atualizar o valor constante do art. 2º da Resolução nº 18.549 de 04 de fevereiro de 2014 em face da alteração no valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará;
Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.285, desta data.

RESOLVE,
unanimemente,
Art. 1º Fixar em R\$ 38.334,80 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) o valor máximo da multa, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, modificando o art. 1º da Resolução nº 18.549 de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 795880

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de janeiro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.380

Processo nº. 2006/53.643-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 55/06 firmado entre a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS e a SEEL.
Responsável: Sr. JORGE LACERDA DA ROSA, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dar quitação ao responsável;
II- Aplicar ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA - Secretário da SEEL à época, CPF nº 028.770.742-34, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.381

Processo nº. 2007/50092-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 098/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO VITÓRIA-RÉGIA DO DISTRITO DE CURUÇAMBABA e a SEEL.
Responsável: Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA - Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA, Presidente à época, CPF nº. 096.723.112-49, ao pagamento da quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.382

Processo nº. 2010/50044-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 083/2007, firmado entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUI e a SACULT.
Responsável: Sr. ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº. 14, e da quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.383

Processo nº. 2010/50274-8
Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2009.
Responsável: Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO - Gestor à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$26.771.953,32 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos);
II - Determinar ao gestor atual do Fundo de Investimento de Segurança Pública, a observância das recomendações técnicas contidas no relatório de auditoria desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.384

Processo nº. 2010/50725-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA - Comandante Geral à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$-208.108.872,80 (duzentos e oito milhões, cento e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, Comandante Geral à época, CPF nº. 145.403.712-15, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas do 1º quadrimestre;
II - Recomendar ao CBM que adote as recomendações constantes no relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.
A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.385

Processo nº. 2010/51286-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 008/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e o DETRAN.
Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito à época.
Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 338.958,17 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.386

Processo nº. 2011/50665-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 169/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEDUC.
Responsável: Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Prefeito à época.

Advogada: Bruna de Cássia Costa Telles.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III e VII , da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue;

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Prefeito à época, CPF. nº 299.814.331-87, a devolução do valor de R\$ 902,70 (novecentos e dois reais e setenta centavos), atualizada a partir de 25/05/2010 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;
II - Aplicar multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida no disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

III - Encaminhar cópia integral dos autos à Procuradoria da República em Belém, sugeridos pelo Parquet de Contas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.387

Processo nº. 2011/50740-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 176/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL SIDNEY RAFAEL e a SECULT.
Responsável: Sr. AGOSTINHO CORRÊA FARIAS - Presidente.